



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0005740-79.2017.8.14.0000  
PACIENTE: JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA.  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ALTAMIRA/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N.º 11.343/06, ARTS. 33 E 35).  
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RAZOÁVEL E JUSTIFICADA PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA, GRANDE NÚMERO DE AGENTES ENVOLVIDOS NA AÇÃO DELITIVA E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, O QUE REQUER A DILAÇÃO DOS PRAZOS.  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA.  
ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE SAÚDE DO PACIENTE. IMPROCEDENTE. PACIENTE QUE VEM RECEBENDO O NECESSÁRIO TRATAMENTO NA CASA PENAL TENDO O DIRETOR DESTA INFORMADO QUE A CASA PENAL ONDE O PACIENTE ESTÁ RECOLHIDO POSSUI APARELHAMENTO ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA E QUE O MESMO RECEBE ATENÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, ALÉM DE HAVER AGENTE PARA REALIZAÇÃO DE ESCOLTA EM CASO DE EVENTUAL ATENDIMENTO EXTRAMUROS. CARÊNCIA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE ESTÁ RECOLHIDO O PACIENTE OU DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PROVER O ADEQUADO TRATAMENTO DE SAÚDE, NO PRESENTE CASO, NÃO EVIDENCIADO, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE QUALQUER ILEGALIDADE A SER REPARADA PELA VIA ESTREITA DO WRIT.  
ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela DENEGACÃO DA ORDEM, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Milton Nobre.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS



Relatora  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0005740-79.2017.8.14.0000  
PACIENTE: JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA.  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO)  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ALTAMIRA/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrado em favor de JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA, sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, alegando ainda ser o paciente pessoa com graves problemas de saúde e que necessita de tratamentos que a casa penal não tem condições de prover.

Afirma o impetrante que o paciente fora preso em maio de 2014, pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, tendo sido condenado, em 25/05/2015, a cumprir pena de 11 anos de reclusão, contudo, tal decisão fora anulada através do Acórdão 148.757, publicado em 22/07/2015, que determinou a renovação de todos os atos já realizados sem, contudo, revogar a custódia do paciente, em razão do que, em 19/10/2015, foi impetrado outro habeas corpus sob a alegação de excesso de prazo, sendo este denegado através do Acórdão nº152.497, publicado em 22/10/2015.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se com a saúde debilitada também em razão do excesso de prazo de sua custódia uma vez que o sistema penal não oferece condições mínimas ao seu tratamento, além do fato de seu processo estar parado há mais de um ano e meio sem que as diligências requeridas pelo Ministério Público tenham sido atendidas, configurando ainda mais o excesso de prazo por responsabilidade exclusiva do estado. Requereu a concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade em razão de excesso de prazo e da precariedade de seu estado de saúde.

Juntou documentos.

No dia 16/05/2017, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após fossem prestadas informações pela autoridade dita coatora, tendo esta, às fls. 100/101, e verso, relatado que o paciente, e demais acusados, foi denunciado pelas condutas tipificadas nos arts, 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06, sendo a prisão preventiva decretada em 08 de maio 2014 e que todos permanecem presos, com exceção de uma acusada.

Relatou que a denúncia foi recebida em 22 de julho de 2014, sendo proferida sentença penal que o condenou a cumprir pena de 11 anos de reclusão, sendo esta anulada por este Tribunal por não ter sido observado o procedimento especial da Lei de Drogas sem, contudo, revogar a custódia cautelar do paciente.

Informou que foi determinada a notificação dos réus, recebida a denúncia e



realizada audiência de instrução e julgamento, estando o feito no aguardo de cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunha.

Asseverou que o paciente ingressou com pedido de prisão domiciliar sendo tal indeferido e determinada sua transferência para presídio da região metropolitana de Belém, onde teria melhores condições de assistência à sua saúde, contudo, foi requerido por seu procurador judicial reconsideração de tal decisão sob a alegação de que o paciente está recebendo o tratamento necessário no Centro de Recuperação de Altamira, razão pela qual permaneceu o paciente custodiado naquela casa penal.

Afirmou ainda se tratar o paciente de pessoa de alta periculosidade e que, apesar de ser tecnicamente primário, responde a vários processos por tráfico de drogas, tendo o mutirão carcerário, realizado em 14/10/2016, ao reanalisar a necessidade de manutenção de sua custódia, afirmado ser inadequada ou insuficiente a aplicação ao paciente de qualquer outra medida diversa da prisão, e que embora os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais sirvam de parâmetro, não se pode deduzir o excesso somente pela soma aritmética, em especial neste caso em que a instrução transcorre regularmente, devendo ser considerada a complexidade da causa que envolve vários acusados e a necessidade de expedição de carta precatória.

Por fim, informou que os autos aguardam, para o encerramento da instrução processual, somente o retorno de carta precatória para oitiva de testemunha.

Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, deneguei a liminar, determinando, em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para emissão de parecer na qualidade de *custus legis* (fl. 147/148, e verso).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça M<sup>a</sup> do Socorro MARTINS Carvalho Mendo manifestou-se pela denegação da ordem por considerar não haver o alegado constrangimento ilegal (fls. 150/152, v).

É o relatório.

V O T O

A ação mandamental preenche os pressupostos e condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecida.

Adianto *prima facie* que denego a ordem impetrada.

Pude aferir, pelas informações prestadas pela autoridade dita coatora e pelas alegações do impetrante, a inoportunidade do alegado excesso de prazo em razão do que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada tendo em vista que o processo se encontra em plena marcha, se mostrando eventual demora no deslinde da ação devidamente justificado pela complexidade da causa, que envolve vários agentes e a necessidade de expedição de cartas precatórias. Assim, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário, sendo justificável e não se constituindo em constrangimento ilegal o atraso alegado, uma vez que para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.



Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURARIDADE DE RÉUS ORDEM DENEGADA. (...) O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese;

V- A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando existente a pluralidade de réus e a necessidade da expedição de cartas precatórias, aliadas à busca da verdade real. Precedentes;

VI - Ordem denegada. (201430145610, 135628, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 09/07/2014, Publicado em 10/07/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. (...) EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. PROCESSO COM AUDIÊNCIA MARCADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...) 3. In casu, não há que se falar em inércia por parte do Juízo coator, já que o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso (pluralidade de agentes), estando os autos com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/08/2014. O lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto.

4. Ordem denegada, à unanimidade. (201430160311, 135866, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 14/07/2014, Publicado em 16/07/2014). (GRIFEI).

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. do .

2. A comprovada condição de foragido do recorrente, pronunciado pelo crime de homicídio tentado - que perdura até hoje, transcorridos mais de 19 anos do fato criminoso - constitui motivação válida para o encarceramento provisório do acusado, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória, sobretudo se considerado que a presença do recorrente é indispensável para a realização do julgamento popular. Ordemdenegada. (Processo: RHC 44215 RJ 2014/0003793-2. Orgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 22/04/2014. Julgamento: 3 de Abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Imperioso ressaltar que, das informações prestadas, se denota que em outubro último a situação do paciente foi analisada pelo mutirão carcerário, tendo sido mantida a custódia cautelar do paciente em razão da necessidade desta, tendo a autoridade inquinada coatora assim se manifestado, verbis:



... Em mutirão carcerário, consoante determinou Portaria nº 001/2016, no dia 14/10/2016, foi reanalisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e demais réus do processo, dessa forma, foi entendido por este Juízo que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão.

Ressalto que, embora os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, in casu, a instrução processual transcorre regularmente, considerando a complexidade do feito que envolve vários acusados, com necessidade de expedição de cartas precatórias...

Assim, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações prestadas, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente, e há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duplicidade de mandados de prisão, quando comprovado que eles derivam de processos distintos e possuem fundamentos diversos.

II. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.

III. Hipótese dos autos em que foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em razão do réu não ter sido citado por estar foragido, tendo a demanda retomado seu curso regular somente quando da prisão do paciente.

IV. Ordem denegada. (Processo: RHC 31931 SP 2012/0009615-7. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014

Julgamento: 1 de abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO CO-RÉU FORAGIDO. CAUSARÁ MAIORES ENTRAVES AO FEITO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.O procedimento segue com tramitação adequada, com a adoção de todas as providências necessárias ao



seu regular processamento, tendo a doutra magistrada atuado com diligência nas determinações dos atos processuais, despachando com celeridade; 2.A necessidade de expedição de carta precatória, e intimação de réu via edital, são incidentes que não podem ser atribuídos ao juízo, e tornam razoável e justificada a suposta demora na finalização do feito; 3.A unidade de processo e julgamento não é efeito legal de necessidade absoluta, autorizada que está a separação de processos nas hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Penal ; 4.No presente caso, o desmembramento dos autos poderá acarretar maiores entraves no andamento do feito, pois o processo, após a manifestação do Ministério Público, será conclusivo para a prolação de sentença; 5.Ordem denegada. Decisão unânime. (Processo: HC 107723 MS. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 28 de junho de 2011. Publicação: 24-08-2011. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. STF).

Portanto, não há motivos a concessão da ordem de habeas corpus uma vez que devidamente justificável a manutenção da custódia cautelar do paciente, não havendo ainda que se falar em desídia ou culpa do Poder Judiciário uma vez que, como visto, o processo não está paralisado e, conforme a informação prestada pela autoridade inquinada coatora, o feito apresenta curso normal, com a devida observância dos princípios constitucionais. Sendo importante ressaltar ainda que o crime pelo qual o paciente está preso prevê pena em abstrato que varia de 05 a 15 anos de reclusão, não se podendo falar em antecipação de pena. Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Quanto à alegação de que o paciente se encontra com a saúde debilitada, necessitando de cuidados especiais, tenho que tal alegação também não encontra amparo, pois, como se depreende dos autos, o mesmo vem sendo devidamente tratado na casa penal, conforme se denota do Ofício de nº 023/2016-CRRALT, às fls. 70, no qual o diretor da Casa Penal onde o paciente se encontra recolhido informou a possibilidade de tratamento do mesmo, assim se manifestando, verbis:

.... Nada obstante, saliento que o referido interno recebe diariamente atendimento e acompanhamento pelo Setor de Saúde deste CRRALT, concernente ao quadro de hipertensão e diabetes. Entretanto, por ter sido averiguado outras doenças em decorrência de uma cirurgia ortopédica, o referido vem apresentando perda de movimentos e atrofiamento do membro inferior, necessitando, destarte, de serviços extramuros com especialistas em ortopedia e fisioterapia, de acordo com o laudo e evolução, em anexo.

A par do revelado, comunico que o tratamento indicado pelo médico desta Unidade



Prisional ao mencionado interno, poderá ser efetivado pelo Sistema Único de Saúde, visto haver no município de Altamira/PA especialistas para as doenças indicadas. Por conseguinte, esta Direção tem como garantir o devido traslado e escolta policial, somado que nesse intercurso, também receberá a visita e acompanhamento de seus familiares, contribuindo, dessa feita, para uma evolução positiva de seu quadro clínico ora descrito... (GRIFEI).

Ademais, das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, fora pedida a concessão de prisão domiciliar ao paciente para tratamento de saúde, sendo determinada sua transferência a outra casa penal, da capital, onde teria melhores condições de tratamento, mas, dessa decisão a defesa do paciente pediu reconsideração sob a alegação de que atualmente está recebendo o tratamento de que tanto necessita na própria dependência do CRRRA (Centro Regional de Recuperação de Altamira) e, quando necessário consultas médicas fora do presídio, o mesmo é encaminhado pela direção sob escolta, assim, não há como prosperar a alegação de que o paciente não estaria recebendo o devido tratamento na casa penal, pois, pelo que se depreende, sua própria defesa afirma que há tratamento à sua disposição e remoção com escolta quando precisa de consulta fora do presídio, o que corrobora a informação do Diretor da Casa Penal no Ofício de N° 023/2016.

Saliento que, à luz do art. 14 da Lei de Execução Penal e do item n° 22.1 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos, que o Estado, ordinariamente, deverá prover os estabelecimentos prisionais do aparelhamento necessário à prestação de assistência à saúde dos presos; contudo, ante a possibilidade de carência em sua estrutura, prevê o sistema jurídico brasileiro a possibilidade de a assistência médica ser prestada em outro local, isto é, na rede pública de saúde, e somente em face da carência do sistema público de saúde, em homenagem ao princípio da dignidade humana, é que se concederá ao preso submetido ao regime fechado e semiaberto o direito à prisão domiciliar. Para melhor análise da questão, colaciono os preceptivos legais acima mencionados:

LEP - Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA TRATAMENTO DE RECLUSOS – REGRA 22. 1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental. 2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

No caso em análise, verifica-se que há nos autos comprovação acerca da possibilidade de tratamento do paciente na casa penal, não havendo, contudo, informação de se encontrar extremamente debilitado em função da doença, ressaltando que a doença alegada, hipertensão e diabetes, pode



ser tratada em cárcere, sendo possível que a direção do local de recolhimento provisório leve o paciente a consultas ou exames a fim de que seja submetido ao tratamento necessário, razão pela qual também não há como ser dado provimento ao pedido.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, não se observa na hipótese a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS  
Relatora